



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.002517/2002-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.746 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria II - ROUBO DE CARGA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

VISTORIA ADUANEIRA. EMPRESA DEPOSITÁRIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO DE MERCADORIAS.

A responsabilidade tributária da empresa de armazenamento aduaneiro não é excluída no caso de roubo de mercadoria, evento que não se constitui, ordinariamente, em caso fortuito puro ou de força maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laercio Cruz Uliana Junior. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Giovanni Vieira. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Winderley Moraes Pereira na reunião anterior.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 93/98 por meio da qual é feita a exigência das importâncias originais de R\$ 96.186,28 e R\$ 48.093,14, concernentes ao Imposto de Importação (II) e Multa de Ofício, respectivamente.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 97 e 98, foi, em síntese, a seguinte:

Vistoria Aduaneira - Falta de Mercadoria — Depositário:

Em face de pedido de vistoria aduaneira, tendo em vista indícios de falta na carga acobertada pela DTA-1 de nº 05220 de 24/07/2002, por invasão nas dependências da EADI - INTEGRAL/SBCAMPO, conforme boletim de ocorrência de nº 007697/2002 de 30/07/2002, constituiu-se a Comissão de Vistoria Aduaneira, processo nº 10314.002197/2002-10, formada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, AFRF Pedro Batista Vilela - matrícula 14.707 e AFRF Flávio Ferreti — matrícula 64.196, com fins a apurar a extensão da falta e a responsabilidade tributária respectiva, nos termos do art. 468 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Com fulcro no art. 474, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto no 91.030/85), intimou-se o Depositário, o Importador e a Cia Seguradora, para o acompanhamento da Vistoria Aduaneira.

O Depositário alegou embora mantenha vigilância nas dependências da EADI, não foi possível evitar a penetração, devido a quantidade (treze elementos) e os mesmos estarem fortemente armados.

Ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do DEPOSITÁRIO pela falta TOTAL das mercadorias discriminadas na declaração de importação de nº 02/0670478-4 registrada em 29/07/2002, arts. 478, caput c/c artigo 60, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sobre o valor do imposto, também incide a multa 50%, prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do Decreto nº 91.030/85.

Enquadramento Legal: *Artigo 32, inciso I, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, arts. 1º, 77, inciso II, 81, inciso II, 83, 86, parágrafo único, 87, inciso II, alínea "c", 89, inciso II, 99, 100, 103, 107, 467, inciso II, 468, 479, 481, 499, 500, 501, inciso I, 508, 549 e 550, inciso I do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.*

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 18/09/2002 (fls. 99), o contribuinte, em 23/09/2002, apresenta impugnação (fls. 106/108), alegando o seguinte:

"INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., com endereço na Estrada Assumpta Sabatini Rossi, nº 920, Bairro Batistini, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 43.145.945/0022-39, na qualidade de PERMISSIONÁRIA do "Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior - EADI São Bernardo do Campo" tendo sido intimada da Notificação de lançamento em epígrafe lavrada em 18 de setembro de 2002 por esta D. D. Comissão, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar sua DEFESA ADMINISTRATIVA, nos termos do artigo 550, inciso I do Regulamento Aduaneiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. De acordo os artigos 468 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), as instalações da EADI SBC foram vistoriadas em 01 de julho de 2002, por esta D. D. Comissão.

2. Conforme consta do item 16 "observações" do próprio Termo de Vistoria Aduaneira e também do Boletim de Ocorrência do 3º Distrito Policial - SBC de nº 007697/20002, por volta das 01:20 hs. (uma hora e vinte minutos) da madrugada do dia 30 de julho de 2002, as dependências da EADI/SBC foram invadidas por 03 (três) indivíduos que, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, renderam o vigia da estação aduaneira e obrigaram-no a abrir o portão do depósito, para que adentrasse ao recinto um caminhão com mais 10 (dez) homens armados que, juntamente com os indivíduos que já estavam lá dentro, roubaram a carga de relógios e canivetes depositada nas dependências da Permissionária.

3. Tanto que, no próprio dia 30 de julho, a Permissionária comunicou o ocorrido à Inspeção da Receita Federal, solicitando as providências cabíveis por parte desta D.D. Comissão.

4. Ocorre que o Termo de Vistoria Aduaneira lavrado não registrou essas circunstâncias de forma clara e adequada, resultando em apuração equivocada da responsabilidade do Depositário.

5. Assim, tendo tomado ciência do "Termo de Vistoria" em questão, a Permissionária protocolou petição manifestando sua ressalva expressa quanto à conclusão adotada no respectivo termo.

6. De se ressaltar, que o Regulamento Aduaneiro (artigos 479 e 480) é claro ao estabelecer que é presumida a responsabilidade do depositário por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, desde que não haja prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

7. O que é exatamente o caso dos autos !!

8. Ao contrário do que consta do Termo de Vistoria Aduaneira, NÃO houve "dano ou avaria" da mercadoria em questão causada pelo depositário e sim, à toda evidência, MOTIVO DE FORÇA MAIOR (ROUBO), nos exatos termos do que dispõe o artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, a ensejar a exclusão da responsabilidade da Permissionária/Depositária pelo pagamento: (i) dos tributos (imposto de importação) apurados em relação à mercadoria, conforme artigo 478 do RA, (ii) da multa pelo "extravio ou falta" da mercadoria, conforme artigo 521, inciso II alínea "d".

9. Neste sentido, vejamos alguns julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Veículo roubado — Assalto a mão armada ocorrido na tapeçaria onde se encontrava o auto para reparos. Ação de terceiro inevitável pela prestadora de serviços - causa de exclusão da responsabilidade da Ré." (Apelação nº 706.214-2 São Paulo, 11ª Câmara, julgado em 06.04.1998, Juiz Antônio Marson- v.u.)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e Apreensão Conversão em ação de depósito. Bem furtado.

Configuração de Motivo de Força Maior. Artigo 1.277 do Código Civil - desobrigação do depositário em restituir o bem ou o equivalente em dinheiro - possibilidade de cobrança do saldo devedor em aberto por medida processual adequada - Inadmissibilidade de prisão civil." (Rel. Juiz Melo Colombini, 11ª Câmara, vu. 14.09.95 -Apelação 1º TAC nº 557.4456-2)"

10. Diante dos argumentos acima expendidos, requer seja reformada a decisão de fls. destes autos, reconhecendo-se a isenção de responsabilidade da Permissionária pelos fatos narrados, com fundamento no artigo 480 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário e da multa prevista no artigo 521, inciso II alínea "d" do mesmo diploma legal.

11. Anexo cópias da procuração e R.G do Sr. Aurélio de Oliveira Freitas, e do Contrato Social e última alteração."

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FOR 08-12.227, de 14/11/2007, decisão proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO.

Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento procedente"

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, em que a recorrente, em breve síntese, aduz:

(i) o Termo de Vistoria Aduaneira e também do Boletim de Ocorrência do 3º Distrito Policial — SBC de n.º. 007697/2002, por volta das 01h20min (uma hora e vinte minutos) da madrugada do dia 30.07.2002, as dependências da EADI/SBC foram invadidas por indivíduos que, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, renderam o vigia da estação aduaneira e obrigaram-no a abrir o portão do depósito, para que adentrasse ao recinto um caminhão e roubaram a carga de relógios e canivetes depositadas nas dependências da recorrente;

(ii) o Termo de Vistoria Aduaneira lavrado não registrou essas circunstâncias de forma clara e adequada, resultando em apuração equivocada da responsabilidade do depositário;

(iii) no caso dos autos, ocorreu evento de força maior (roubo), nos exatos termos do que dispõe o artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, a ensejar a exclusão da sua responsabilidade;

(iv) cita jurisprudência administrativa que corrobora sua defesa, no sentido de que o roubo constitui caso fortuito ou força maior excludente da responsabilidade;

(v) informa que já foi considerada isenta de qualquer responsabilidade pelo episódio por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação judicial que lhe foi movida pela seguradora ACE Seguradora S.A., que indenizou a dona da carga roubada e anexa cópia do acórdão; e

(vi) que a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu a impossibilidade de a recorrente evitar o roubo, diante do grau de violência empregado pelos marginais, muito embora tivesse ela, recorrente, tomado todas as precauções possíveis para tanto;

Pugna a recorrente, ao final, o provimento do seu recurso.

O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido convertido o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3202-00.017, de 26 de agosto de 2010.

Mencionada Resolução determinou a adoção das seguintes providências:

"Solicite ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cópias das decisões monocráticas e colegiadas relativas ao processo judicial acostado às fls. 163 e seguintes, inclusive resultados de perícias e elementos de prova constantes dos autos ou citadas nas decisões judiciais;

Solicite ao cartório daquele órgão judicial a certidão de objeto e pé do processo mencionado no item 1, acima.

Intime a recorrente para que junte os meios de prova que julgar pertinentes, suficientes para afastar a culpa em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia, ou por não ter, em tese, tomado as medidas de segurança necessárias à guarda eficaz das mercadorias sob custódia da União;

Intime a recorrente a comprovar o pagamento da indenização na hipótese do sinistro comprovado nos autos;

Intime a recorrente a trazer aos autos cópia do inquérito policial, inclusive com elementos de prova e depoimentos, e eventual ação penal."

Em petição datada de 18/11/2011 a recorrente anexou aos autos a seguinte documentação:

(i) cópia de sentença proferida na Ação de Rito Ordinário (autos processuais nº 1833/03) que tramitou perante a 6ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo movida por ACE SEGURADORA S/A contra INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., foi julgada improcedente em 13.02.06;

(ii) Recurso de Apelação interposto por ACE Seguradora S/A;

(iii) Contrarrazões oferecidas pela recorrente ao Recurso de Apelação;

(iii) decisão proferida no Recurso de Apelação nº 7079912-9, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento em julgamento realizado em 22 de novembro de 2006; e

(iv) Certidão de Objeto e Pé que demonstra o trânsito em julgado da decisão em relação à recorrente.

Na sequência, foram anexados ao presente processo, fotocópia integral da ação judicial já anteriormente mencionada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Assiste razão à recorrente.

A decisão recorrida adotou como fundamento para julgar improcedente a impugnação que o roubo não seria uma causa excludente de responsabilidade, não se enquadrando como caso fortuito ou força maior.

Tal decisão está embasada nos seguintes termos:

*"Confirma esse entendimento o já citado Parecer Normativo CST n 2 39, de 1978, ao preceituar, em seus itens 1 e 4, que os prejuízos sofridos de créditos não recebidos, ônus de avais ou fianças, abalroamento de veículos, indenizações civis, **roubo, furto, etc., não decorrem de caso fortuito ou de força maior.***

Conclui-se com esses fundamentos que o roubo não pode, de forma nenhuma, tipificar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Tanto o furto como o roubo são riscos previsíveis, inerentes à própria atividade exercida pela atuada (transporte de mercadorias estrangeiras), para os quais deve ela permanentemente acautelada e aparelhada, tornando-os evitáveis.

O roubo, mesmo qualificado, como evento previsível a quem explora serviços de transporte, comporta medidas preventivas colimando evitá-lo. Não as tendo tomado a responsável, facilitou a atuação do(s) criminoso(s), pelo que, comprovada a culpa da obrigada, no caso in vigilando, impõe-se o não-reconhecimento de caso fortuito ou força maior."

Com o devido respeito, tal posicionamento não merece prosperar.

Não considerou a decisão recorrida o fato de a recorrente ter sido vítima de roubo perpetrado por quadrilha/bando fortemente armada com armas de fogo composto por 13 (treze) integrantes.

É uníssono o entendimento de que o roubo, em casos como o presente, constitui caso fortuito ou força maior, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Consagrou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o roubo de cargas, em regra, caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior, excludente de responsabilidade do transportador.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1374460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. ROUBO DE CARGA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. EXCLUSÃO.

1.- Pacífico nesta Corte o entendimento de que o roubo de carga, com uso de arma de fogo, configura força maior a elidir a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, o que acarreta a improcedência da ação regressiva de ressarcimento de danos.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 408.398/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob

regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau.

Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido." (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a recorrente anexou ao processo decisões judiciais que a isentaram de qualquer responsabilidade do evento que trata o presente processo.

Em sentença proferida nos autos de Ação de Rito Ordinário (autos processuais nº 1833/03) que tramitou perante a 6º Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, o MM. juízo julgou improcedente referida ação movida contra a recorrente, consignando que:

"O ponto controvertido da demanda cinge-se à análise da aplicação da força maior, como excludente de responsabilidade, no caso concreto.

A ré Integral afirmou que contratou os serviços de duas empresas distintas visando a segurança de seu armazém, juntando, para tanto, os contratos.

Uma delas instalou dezesseis câmeras, alarme e controle de acesso ao terminal. A outra, para fornecimento de quatro guardas armadas, em dois turnos.

Depositou ainda a mercadoria dentro de um cofre, trancado por cadeado. O armazém, segundo as provas colhidas, é fechado por muro de cinco metros ou tela de três metros de altura, dependendo do local.

A ré Integral alegou que não poderia ter evitado o roubo visto que, além de todas as precauções adotadas, sua empresa foi invadida por treze homens. Três deles, armados, renderam o vigia, abriram os portões. quando adentrou urn caminhão com outros dez indivíduos.

A testemunha Marcelo, arrolada pela requerente. relatou que a ré Integral foi vítima de roubo a mão armada, sendo resguardada por dois vigilantes, naquele momento. Confirmou ainda que a carga estava dentro do cofre (fls. 574).

Ante as peculiaridades do caso , restou evidente que a ré Integral adotou todas as medidas necessárias visando o armazenamento da mercadoria de forma segura.

Foram contratados segurança, sistema eletrônico de monitoramento e alarme, construídos muros e telas altas, além de cofre com cadeados.

(...)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ACE Seguradora S/A contra Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda. Julgo IMPROCEDENTES as lides secundárias movidas contra Generali do Brasil e IRB Brasil Resseguros S/A. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, inclusive a favor das litisdenunciadas. visto que deu causa às denúncias da lide."

Por sua vez, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o Recurso de Apelação Interposto por ACE Seguradora S/A, manteve a sentença de 1º grau, estando o *decisum* ementado nos seguintes termos:

"SUB-ROGAÇÃO - Pretensão de ressarcimento de importância paga a segurada — Transporte de mercadorias — Contrato — Inexecução em decorrência de roubo por bando armado — Causa de exclusão de responsabilidade da transportadora improcedência da ação. Negado provimento ao recurso.

A responsabilidade da transportadora é objetiva até que, configurado o fato irresistível da força major, que está demonstrado, sem que houvesse qualquer negligência da transportadora, deu-se o roubo com a perda da mercadoria em exclusão da responsabilidade por corolário lógico."

Assim, o Poder Judiciário em relação ao evento roubo do qual a recorrente foi vítima decidiu pela exclusão de sua responsabilidade, o que repercute diretamente no julgamento do caso em apreço, pois não há como adotar entendimento diverso ao já consolidado em decisão judicial.

Disponha o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 91030/1985):

Art. 479 -O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único -Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Art. 480 -Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

§ 1º - Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º - As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria."

Não obstante os argumentos antes expendidos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF possui precedentes de que o roubo configura causa de exclusão da responsabilidade tributária. conforme a seguir:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 24/12/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA MEDIANTE ROUBO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

O roubo de carga mediante ação de quadrilha fortemente armada se subsume ao disposto no artigo 595 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), excluindo a responsabilidade do depositário pelos tributos devidos em relação à mercadoria roubada. Recurso ao qual se dá provimento." (Processo 19814.000160/2005-25; Acórdão 3802-000.173; Relator Conselheiro ad hoc Francisco José Barroso Rios; Sessão de 15/03/2010)

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 15/04/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO DE MERCADORIAS. COMPROVADO

Roubo de carga à mão armada comprovado, ocorrido no recinto do Depositário (Porto Seco), constitui causa excludente de responsabilidade do depositário (arts. 591 e 595 do RA/02) no caso de falta de mercadoria apurada em processo de vistoria aduaneira." (Processo 19814.000162/2005-14; Acórdão 3802-000.175; Relator Conselheiro Francisco José Barroso Rios; Sessão de 15/03/2010)

"TRÂNSITO ADUANEIRO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ROUBO DE CARGA.COMPROVADO - Roubo de carga à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, constitui causa excludente de responsabilidade do importador/transportador (arts. 478 e 480 do RA) no caso de falta de mercadoria apurada em processo vistoria aduaneira. Precedentes: Ac. CSRF/03-04.467, 303-32.175 e 303-30.966. Recurso especial negado." (Processo 10711.002810/98-24; Acórdão CSRF/03-05.181; Relator Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; Sessão de 12/02/2007)

Ainda, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4:

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTAS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU FRAUDE.

1. A interrupção da operação de trânsito aduaneiro, segundo o art. 277, caput e § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), deve ser imediatamente comunicada à repartição fiscal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com a realização de vistoria ou a lavratura de termo circunstanciado. 2. Embora seja obrigação do transportador imediatamente comunicar à autoridade fiscal qualquer razão decorrente de fato alheio à vontade que possa acarretar a interrupção do trânsito aduaneiro, a imediatidade é deveras de pouca importância no caso de carga roubada, já que se torna impossível e irrelevante realizar vistoria aduaneira e lavrar termo circunstanciado, pelo simples fato de que não há o que vistoriar ou relatar. 3. O auto de infração sequer aponta ou invoca a data em que foi comunicado o roubo como motivo determinante do ato, resumindo-se a questão, por conseguinte, a acolher a ocorrência de roubo, devidamente noticiada pelo transportador, como razão para não concluir a operação de trânsito aduaneiro e afastar a exigência de tributos e multas. 4. Nada obstante o disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, § 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não

houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária. 5. O roubo do caminhão transportador e da carga consiste em motivo de força maior, que exclui a culpa e o dolo e, portanto, afasta a responsabilidade do transportador. Entendimento em sentido contrário, aliás, implicaria penalizar o particular pela omissão do Estado em oferecer segurança à população e acolher a ideia de que a violência faz parte dos riscos do empreendimento, o que obrigaria a empresa a contratar segurança privada e seguro contra roubo que incluísse eventuais autuações fiscais. 6. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo o argumento relativo à ocorrência de força maior." (TRF4, AC 5013184-12.2012.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 10/09/2015) (destaque nosso).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR.

1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da controvérsia excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. Configura força maior o roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado." (TRF4, AC 5014159-34.2012.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 26/03/2014)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Redator Designado

Peço licença ao relator para divergir de seu entendimento quanto à exclusão de responsabilidade tributária da recorrente, por motivo de roubo da mercadoria da qual era depositária.

É que a responsabilidade das empresas de armazenamento aduaneiro abrange exatamente os cuidados de proteção da carga armazenada, naqueles casos em que a causa da falta da mercadoria pudesse ser evitada por medidas da depositária, como os casos de perda, extravio ou roubo. Tais eventos, ainda que possam conter algum grau de fortuidade, dependem, em maior grau, das ações preventivas da depositária. Trata-se do chamado risco implícito.

Diferentemente, o evento fortuito puro ou de força maior que pudesse excluir a responsabilidade da recorrente seria aquele raro e prevaiente, tais como tragédias coletivas, fenômenos climáticos avassaladores, contra os quais as ações preventivas da depositária seriam inúteis.

Observo que a grande maioria dos precedentes deste Carf são nesse sentido. Cito, como exemplos, os Acórdãos seguintes, de Turmas diversas: 9303-005.767, 3402-002.854, 3202-001.356, 3101-001.370, 3102-002.188, 3201-001.147, 3403-001.722.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira, Redator Designado